

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PARECER N° 656/2015-PRCON/PGDF

P.A. N° 020.002544/2015

INTERESSADO: PGDF

ASSUNTO: EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA DOS CANDIDATOS AOS CARGOS DA ÁREA DE SAÚDE E CAPELÃO DAS CARREIRAS MILITARES.

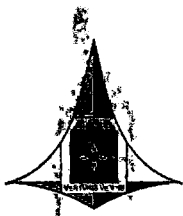
| | |
|-------------|--------------------------|
| Folha n° | 58 |
| Processo n° | 020002544/2015 |
| Rubrica: | Teina Matrícula: 43182-6 |

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF em 20 / 06 / 2016 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em _____ / 20____

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA PARA CANDIDATOS A CARGOS DA ÁREA DE SAÚDE E DE CAPELÃO DAS CARREIRAS MILITARES. LEI N° 7479/86, ARTIGO 11, § 2°. DISPOSITIVO CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI ARGUÍDA NA ADI-DF 5044, PENDENTE DE JULGAMENTO. DECISÃO DO TJDF EM CONTROLE DIFUSO DA CONSTITUCIONALIDADE DE TAL NORMATIVO. UNIFORMIDADE DA JURISPRUDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA LEI ENQUANTO NÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL.

Senhora Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo,

1. - Pelo Memorando n° 234/2017-PROPES/PGDF, a Sra. Procuradora-Chefe daquela Especializada sugeriu a elaboração de parecer jurídico quanto à exigência de altura mínima de candidatos a cargos na área de saúde e de capelão das carreiras militares, firme em jurisprudência de nossas Cortes, visando a orientar as Corporações para que seja excluída tal condição nos editais dos concursos, para os mencionados cargos (fls. 2/55).



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



2. - Por determinação da Sra. Procuradora-Geral do Distrito Federal, vieram os autos para pronunciamento acerca da questão posta (fls. 56).

É o relatório.

| | |
|-------------|--------------------------------|
| Folha n° | 59 |
| Processo n° | 020002544/2015 |
| Rubrica: | <i>elme</i> Matrícula: 43182-6 |

3. - Vejamos, inicialmente, que o artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 7479/86 (Estatuto dos Bombeiros-Militares do CBMDF) assim preconiza:

“Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino bombeiro-militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, ao serviço militar, é necessário aprovação em testes toxicológicos, bem assim a apresentação, conforme edital para o concurso, de diploma de conclusão do ensino médio ou do ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação (Redação dada pela Lei nº 11.134/05).

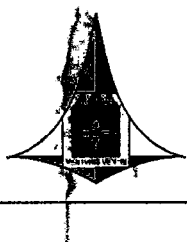
(...)

§ 2º Os limites mínimos de altura para matrícula a que se refere o caput são, com os pés nus e cabeça descoberta, de um metro e sessenta centímetros para homens e um metro e cinquenta e cinco centímetros para mulheres. (Redação dada pela Lei nº 12.086/09).”

(marquei)

4. - Tal requisito legal vem sendo reiteradamente rechaçado por nossos Tribunais, com suporte nos dizeres do artigo 5º e 37, da Constituição Federal, que estabelecem:

llz



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

‘Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

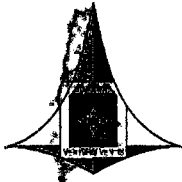
(...)”

| | |
|-------------|-------------------------|
| Folha nº | 60 |
| Processo nº | 020.002544/2015 |
| Rubrica: | Elma Matrícula: 43182-6 |

(assinalei)

5. - A regra geral, portanto, é o acesso de todos aos cargos públicos, salvo limitações decorrentes de lei. Tais ressalvas podem ocorrer, por exemplo, em razão da idade, da altura, da colação de grau em nível superior ou do tempo de prática profissional. Entretanto, elas só são legítimas se forem fixadas, de forma razoável, para atender às exigências das funções do cargo a ser preenchido.

113



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



6. - No que pertine especialmente ao requisito legal de altura mínima para ingresso nas Corporações Militares do Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal assim assentou:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CARGO DE PSICÓLOGA. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 06.12.2012.

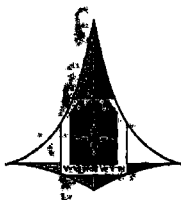
O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

O ~~exame da legalidade dos atos administrativos~~ pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos Poderes. Precedentes.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.613/ RJ, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 19.12.14)”

(g.n)

MLA



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



7. - Colhe-se do voto da Ministra Relatora do acima indicado recurso as passagens a seguir (inteiro teor juntado às fls. 8/18):

"(...)

| | |
|-------------|------------------|
| Folha n° | 62 |
| Processo n° | 020.002.544/2015 |
| Rubrica: | Ilma |
| Matrícula: | 43182-6 |

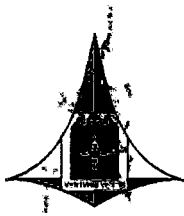
Conforme consignado, **o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal**, razão pela qual não há falar em afronta aos preceitos constitucionais invocados no recurso, a teor da decisão que desafiou o agravo, verbis:

(...)

'Registrado pela Corte de origem: **Forçoso reconhecer a inexistência de razoabilidade quanto ao critério de altura imposto ao cargo de Psicóloga, uma vez que, em pertencendo aos quadros de saúde, em regra não integrará a polícia ostensiva, para a qual se exige determinada compleição física em razão da natureza excepcional da função a ser exercida**', reputo a decisão recorrida em consonância com o entendimento vertido na parte final da Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal (o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, ~~XXX~~, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido). **Acerca da exigência em apreço, para fins de acesso à carreira militar, igualmente em cargo afeto à área da saúde, colho o seguinte precedente:**

'DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que entendeu constitucionalmente inviável a exigência de altura mínima (1,65m), prevista em edital de concurso para o ingresso na carreira de Oficial Bombeiro Militar de Saúde do Distrito Federal. O E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao apreciar essa controvérsia constitucional, proferiu decisão consubstanciada

115



em acórdão assim ementado: 'APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONCURSO PÚBLICO. **MÉDICO DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE ESTATURA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE.** 1 - Não há impossibilidade jurídica do pedido quando o objeto da demanda é edital de concurso público supostamente elivado de ilegalidade e inconstitucionalidade, vez que tais vícios podem ser examinados pelo Poder Judiciário porque não se confundem com o mérito administrativo. 2 - Não há impedimento para que a lei formal estabeleça requisitos e condições específicos que devem apresentar os candidatos a determinados cargos públicos, desde que estejam de acordo com a natureza do cargo, resguardando-se, com isso, os princípios e normas constitucionais relativos à acessibilidade aos cargos e empregos públicos. 3 - **Os requisitos diferenciados de admissão, portanto, devem revestir-se de razoabilidade, o que não se verifica na exigência de que o candidato a médico otorrinolaringologista do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal tenha estatura mínima.** 4 - Apelação conhecida e não provida.' A parte recorrente, ao deduzir o apelo extremo ora em exame, sustentou que o Tribunal 'a quo' teria transgredido os preceitos inscritos nos arts. 5º, 'caput', 37, 'caput' e inciso II, 42, § 1º, e 142, § 3º, inciso X, todos da Constituição da República.

(...)

Na realidade, a jurisprudência desta Suprema Corte, ao examinar a questão concernente à estipulação legal de altura mínima para efeito de inscrição em concurso público e preenchimento de cargos públicos, passou a analisá-la em função e na perspectiva do critério da razoabilidade (RTJ 169/1039, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 194.952/MS, Rel. Min. ELLEN GRACIE), de tal modo que o desatendimento, pelo legislador, desse critério de ordem material poderá traduzir



situação configuradora de ofensa ao princípio da proporcionalidade. **Impende considerar, neste ponto, que se impõe, ao legislador, no processo de produção normativa, formular regras cujo conteúdo material revele-se impregnado do necessário coeficiente de razoabilidade.**

(...)

Quanto à alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental, o **Supremo Tribunal Federal entende que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes.** Nesse sentido: RE 417.408- AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 26.4.2012; ARE 655.080-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 09.9.2012, este assim ementado:

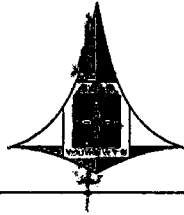
'Agravamento em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. 4. Controle judicial dos atos administrativos quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Possibilidade. Ausência de violação ao Princípio da separação de Poderes. Precedentes do STF. 5. Discussão acerca da existência de ilegalidade e quanto à apreciação do preenchimento dos requisitos legais, pela agravada, para investidura no cargo público de magistério estadual. Necessário reexame do conjunto fático-probatório da legislação infraconstitucional e do edital que rege o certame. Providências vedadas pelas súmulas 279, 280 e 454. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(...)."

| | |
|-------------|-------------------------|
| Folha nº | 64 |
| Processo nº | 020.002.544/2015 |
| Rubrica: | Ilma Matrícula: 43182-6 |

(realcei)

207



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



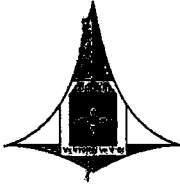
8. - Não obstante a farta jurisprudência indicada, esta Casa Jurídica é firme no entendimento de ser inviável a negativa de cumprimento a texto de lei vigente - no caso, a imposição de altura mínima prevista no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 7479/86, quando se tratar de bombeiros militares de saúde e capelães do CBMDF. Somente a declaração de inconstitucionalidade de tal dispositivo é que autorizaria sua não observância.

9. - Cumpre registrar nesse passo que o referido texto de lei é objeto da ADI 5044-DF, com a seguinte decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki em 16.9.13:

“Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), com pedido de medida liminar, ajuizada pela então Procuradora-Geral da República (PGR) em exercício, em face do **§ 2º do art. 11 da Lei Federal 7.479, de 02 de junho de 1986** (na redação conferida pela Lei Federal 12.086, de 06 de novembro de 2009), a qual ‘Aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.’

A inicial alega, em síntese, que **a norma impugnada, ao fixar limite mínimo de altura para matrícula nos cursos de formação também para o ingresso nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde e de Capelães**, violaria seguintes dispositivos constitucionais: (i) art. 5º, *caput* (princípio da isonomia); (ii) art. 37, *caput* (princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência); e (iii) art. 39, § 3º c/c art. 7º, XXX, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988).

Considerado o lapso de tempo desde a edição do ato normativo ora impugnado (quase 4 - quatro - anos ao momento do ajuizamento desta ADI), e **diante da relevância da matéria constitucional suscitada e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica**, mostra-se adequada a adoção do rito do art. 12 da Lei 9.868, de 10 de novembro de



1999, razão pela qual determino:

a) solicitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias; e

b) em seguida, remetam-se os autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, para a devida manifestação.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de setembro de 2013. "

(g.n.)

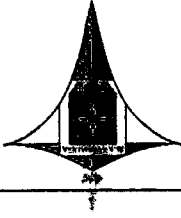
10. - A Procuradoria-Geral da República prestou as informações abaixo, requerendo ao final o conhecimento e procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade:

"Consoante expõe a petição inicial, apesar de o requisito de altura mínima ter sido veiculado por meio de lei formal, no presente caso, sua imposição não se mostra razoável aos candidatos a cargos de médico e de capelão do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que fatores de discriminação para ingresso no serviço público, tal como a fixação de limites mínimos de altura, devem estar relacionados com as funções a serem exercidas pelo ocupante do cargo:

Concurso público. Altura mínima. Requisito. Tratando-se de concurso para o cargo de escrivão de polícia, mostra-se desarrazoada a exigência de altura mínima, dadas as atribuições do cargo, para as quais o fator altura é irrelevante. Precedente (RE 150.455, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ, 07.05.99) STF. 1ª Turma. Recurso extraordinário 194.952/MS. Relatora: Ministra ELLEN GRACIE. 11/9/2001, unânime. Diário da Justiça, 11 out.

LL9



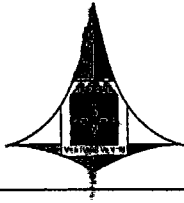
2001, p. 18.

CONCURSO PÚBLICO - FATOR ALTURA. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado com a função a ser exercida. No âmbito da polícia, ao contrário do que ocorre com o agente em si, não se tem como constitucional a exigência de altura mínima, considerados homens e mulheres, de um metro e sessenta para a habilitação ao cargo de escrivão, cuja natureza é estritamente escriturária, muito embora de nível elevado STF. 2ª Turma. RE 150.455/MS. Rel.: Min. MARCO AURÉLIO. 15/12/1998, un. DJ, 7 maio 1999, p. 12.

Em julgamento recente, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal acolheu o mesmo entendimento, ao proclamar a ilegitimidade de exigência de teste de aptidão física em concurso voltado a preencher cargo de médico integrante da carreira policial militar estadual (sem destaque no original):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO RESERVA DE PLENÁRIO. Descabe confundir reserva de Plenário - artigo 97 da Constituição Federal - com interpretação de normas legais. CONCURSO PÚBLICO - PROVA DE ESFORÇO FÍSICO. **Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado a partir da função a ser exercida. Não se tem como constitucional a exigência de prova desproporcional à habilitação ao cargo de médico** STF. 1ª T. Agravo regimental no agravo de instrumento 712.683/SE. Rel.: Min. MARCO AURÉLIO. 14/5/2013, un. DJ eletrônico, 31 maio 2013.

Em todos esses julgados, assentou-se que exigências à participação em certames - sejam de altura mínima, sejam de aptidão em teste físico - se devem ater ao princípio da proporcionalidade. Logo, revelar-se-ão válidas tão somente



quando justificáveis pela natureza das atribuições inerentes ao cargo em disputa.

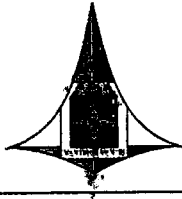
Conquanto o requisito previsto pela norma impugnada seja legítimo para bombeiros militares que atuem diretamente na prevenção e extinção de incêndios, em resgates, buscas e salvamentos, afigura-se irrazoável e desproporcional - e portanto ofensivo ao princípio da isonomia - quando exigido em face de candidatos a médicos e capelães bombeiros militares, cujas atividades precípua consistem no tratamento de pacientes e na celebração de cultos religiosos e na prestação de assistência religiosa, as quais não dependem de estatura física determinada. Brasília (DF), 7 de julho de 2014.

11. - Os autos da ADI 5044-DF encontram-se conclusos ao Ministro Relator desde 9.7.2014.

12.- Nessa mesma linha o posicionamento do Conselho Especial do TJDFT ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 2008 00 2 019422-3 (fls. 19/55):

“PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 480 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. § 2º DO ARTIGO 11 DA LEI FEDERAL Nº 7.479/1986, COM A REDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.134/2005. QUADROS DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES. MÉDICOS E CAPELÃES. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE.

Não há inconstitucionalidade em tese na exigência legal de altura mínima para alguns cargos públicos, desde que as funções destes exijam determinada compleição física. É o



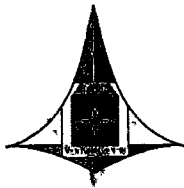
caso do soldado bombeiro militar, ou dos bombeiros combatentes. Mas não o do médico ou capelão, cujas funções prescindem de compleição física determinada para o seu exercício.

A ofensa ao princípio da isonomia se caracteriza porque o § 2º do artigo 11 da Lei nº 7.479/86, ao exigir de homens e mulheres altura mínima de um metro e sessenta e cinco centímetros para a matrícula no curso de formação, o faz de forma geral, sem estabelecer a necessária distinção entre os quadros de oficiais da área fim, em relação aos quais adequada a exigência de compleição compatível com as funções, e os da área meio, onde situados os médicos e capelães, cujas funções prescindem de compleição avantajada. Tratar igualmente desiguais implica ofensa ao princípio da isonomia.

De outro lado, desprovida de razoabilidade a exigência de altura mínima para o cargo de médica psiquiatra, assim como o de capelão, cujas funções não exigem qualquer estatura, podendo ser perfeitamente desempenhadas por pessoas altas, médias ou baixas. Exigência que não pode ser admitida quando, de si só, obstaculiza o livre acesso a cargo público, assegurado nos incisos I e II do artigo 37 da Constituição Federal.

Incidente de inconstitucionalidade acolhido para declarar inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade, inscritos nos artigos 5º, caput, e 37, caput, da Constituição Federal, a interpretação que aplique o § 2º do artigo 11 da Lei Federal nº 7.479/86, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 11.134/2005, também ao ingresso de médicos e capelães nos Quadros de

212



Oficiais Bombeiros Militares. (Relator Desembargador
Mário Machado, Conselho Especial, DJe de 22.7.2009.)”

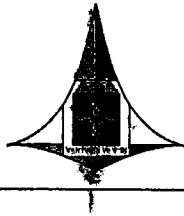
(g.n.)

13. - Peço vênia para reproduzir alguns trechos do relatório e voto do Relator Desembargador, que bem aclaram a ofensa ao princípio da isonomia, bem como à falta de razoabilidade em exigir altura mínima para o ingresso nos cargos da área da saúde e capelães, nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares, citando jurisprudência do STF e do TJDFT nesse sentido:

“Nos autos da Apelação Cível nº 2007.01.1.098644-4, oriunda da 1ª Turma Cível, o Relator arguiu a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 11, da Lei, Federal nº 7.479/86, com redação que lhe deu a Lei nº 11.134/05. Argumenta o Relator, que a norma impugnada, a qual dispõe sobre a exigência da altura mínima de 1,65m para posse no cargo de Oficial do Quadro de Saúde do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, fere os princípios da igualdade e da razoabilidade, conforme preconizam os artigos 5º *caput* e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal, *verbis*: (...)

Submetida a questão à Primeira Turma Cível, **decidiu-se pelo sobrestamento do julgamento da apelação e determinou-se a formação e o processamento da presente arguição incidental de inconstitucionalidade, bem como o seu envio ao Conselho Especial para julgamento** (fls. 292/300). Eis a ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OFICIAL DA ÁREA DE SAÚDE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATA POR ESTAR ABAIXO DA ALTURA MÍNIMA EXIGIDA EM LEI E NO EDITAL. APELAÇÃO



E REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 11 DA LEI Nº 7.479/86. REMESSA AO CONSELHO ESPECIAL.(...)

(...)

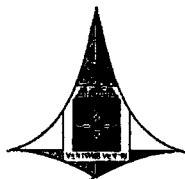
A ofensa ao princípio da isonomia se caracteriza porque o § 2º do artigo 11 da Lei nº 7.479/86, ao prescrever determinada condição para a matrícula no curso de formação, o faz de forma geral, sem estabelecer a necessária distinção entre os quadros de oficiais da área fim, em relação aos quais adequada a exigência de compleição compatível com as funções, e os da área meio, onde situados os médicos e capelães, cujas funções prescindem de compleição avantajada. Tratar igualmente desiguais implica ofensa ao princípio da isonomia.

(...)

'Concurso público. Altura mínima. Requisito. Tratando-se de concurso para o cargo de escrivão de polícia, mostra-se desarrazoada a exigência de altura mínima, dadas as atribuições do cargo, para as quais o fator altura é irrelevante. Precedente (RE 150.455, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 07.05.99).'' (STF, RE 194952, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/09/2001, unânime, DJ 11-10-2001, PP-00018, EMENT VOL-02047-03, PP-00489)'

'CONCURSO PÚBLICO - FATOR ALTURA.

Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento



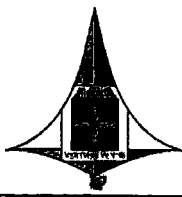
diferenciado com a função a ser exercida. No âmbito da polícia, ao contrário do que ocorre com o agente em si, não se tem como constitucional a exigência de altura mínima, considerados homens e mulheres, de um metro e sessenta para a habilitação ao cargo de escrivão, cuja natureza é estritamente escriturária, muito embora de nível elevado." (STF, RE 150455, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 15/12/1998, unânime, DJ 07-05-1999, PP-00012, EMENT VOL-01949-02, PP-00420).'

(...)

'ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE MÉDICO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - ALTURA MÍNIMA - EXIGÊNCIA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - MALFERIMENTO - PRESSUPOSTOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO(20070020138515AGI, Relator DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, julgado em 21/05/2008, DJ 12/06/2008, p. 55. Sem ênfases no original.)'**

'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONCURSO PÚBLICO PARA BOMBEIRO MILITAR DO DF. ÁREA DE SAÚDE. MÉDICO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. LEI N° 7.479/86. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

KLIS



I - A Administração Pública tem seus atos regidos pelo princípio da legalidade, mas também da razoabilidade e proporcionalidade, que proclamam atuação com fulcro em critérios racionalmente aceitos, condizentes com a adequação entre os fins pretendidos e os meios utilizados, sem impor aos administrados sacrifícios que extrapolem os necessários à concretização do interesse público.

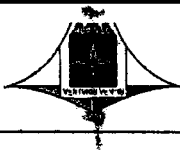
II- Mostrando-se a exigência editalícia de altura mínima desarrazoada e desproporcional, em face da atividade a ser exercida pelo candidato, se aprovado, assemelha-se ilegítima, de plano, a eliminação deste por não atendimento de tal requisito, ainda que respaldado em texto expresso de lei, exigindo o direito violado tutela *in limine* do Poder Judiciário.

III - Agravo improvido." (20070020106157AGI, Relator NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 21/11/2007, DJ 27/11/2007 p. 240.)'

(negritei)

14. - Decisões posteriores do TJDFT seguiram a posição adotada pelo Conselho Especial quando da apreciação do citado incidente de arguição de inconstitucionalidade, tais como: 2007 01 1 087637-2APC, 2007011123714-9APO, 201311109528-3APO e 2012 00 2 027991-4 AGI. Transcrevo a seguir a decisão proferida nesse último julgado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONCURSO PÚBLICO PARA O QUADRO DE SAÚDE DA PMDF. ODONTOLOGIA. ESPECIALIDADE PRÓTESE. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. 1,60M CONFORME PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. MATÉRIA "SUB EXAMINE" OBJETO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO CONSELHO ESPECIAL DESTA CORTE. DISCRÍMEN PRÓPRIO À FUNÇÃO A SER EXERCIDA. CRITÉRIO DA ATIVIDADE EXIGIDA PARA O**



CARGO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA, DADAS AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, PARA AS QUAIS O FATOR ALTURA É IRRELEVANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO PROVIDO.

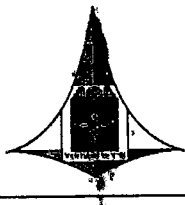
1. A Administração Pública tem seus atos regidos pelo princípio da legalidade, mas também da razoabilidade e proporcionalidade, que proclamam atuação com fulcro em critérios racionalmente aceitos, condizentes com a adequação entre os fins pretendidos e os meios utilizados, sem impor aos administrados sacrifícios que extrapolem os necessários à concretização do interesse público.

2. Mostrando-se a exigência editalícia de altura mínima desarrazoada e desproporcional, em face da atividade a ser exercida pela candidata, se aprovada, assemelha-se ilegítima, de plano, a eliminação deste por não atendimento de tal requisito, ainda que respaldado em texto expreso de lei, exigindo o direito violado tutela in limine do Poder Judiciário.

3. Sendo o cargo almejado pela agravante de Oficial Especialista em Odontologia - Prótese, função que, indiscutivelmente, pode ser exercida por pessoa de qualquer estatura, não ostenta a altura influência alguma no desempenho profissional.

4. Destarte, considerando-se a atividade a ser exercida pela candidata, a exigência impugnada, de altura mínima de 1,60m resente-se de razoabilidade e proporcionalidade, princípios aos quais também se sujeita a Administração Pública e que proclamam atuação com fulcro em critérios

217



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



racionalmente aceitos, condizentes com a adequação entre os fins pretendidos e os meios utilizados, sem impor aos administrados sacrifícios que extrapolem os necessários à concretização do interesse público.

5. Agravo conhecido e provido. (Relator Desembargados Alfeu Machado, DJe de 1º.2.2013)."

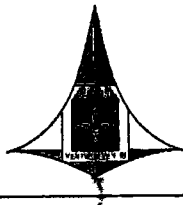
(marquei)

15. - Importante apontar que, no que concerne à PMDF, é o parágrafo 2º, artigo 11, da Lei nº 7289/84, que prevê altura mínima para ingresso na Corporação, sendo também vasta a jurisprudência de nossos Tribunais quanto à falta de razoabilidade e proporção desse requisito quando se tratar de militares para a área de saúde/capelão (algumas seguem transcritas ao longo desta manifestação).

16. - Contudo, como já ressaltado anteriormente, esta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao Princípio da Legalidade, adota o sólido posicionamento quanto a ser inviável a negativa de cumprimento a texto de lei vigente - a exigência de altura mínima prevista no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 7479/86/ Estatuto CBMDF, bem assim artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 7289/84 - Estatuto PMDF -, quando se tratar do ingresso na carreira de militares de saúde e capelães. Somente a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos é que autorizaria a não observância dessa imposição legal.

17. - Soluções alternativas para a questão trazida a exame seriam, salvo melhor juízo : (i) a apresentação de Projeto de Lei visando a contemplar a exceção expressa daqueles militares da saúde/capelães quanto à altura mínima exigida face à jurisprudência predominante de nossos Tribunais; (ii) que as respectivas Corporações formulassem consulta específica ao TQDF inquirindo acerca da possibilidade de os editais para ingresso na Carreira contemplarem a exceção aqui referida, considerando-se a competência constitucional que a Corte de Contas detém para analisar a legalidade da admissão de pessoal; e (iii) de imediato, a atuação desta Casa na ADI-DF 5044-DF, que trata de matéria de direito interesse desta Unidade Federada.

218



CONCLUSÃO

Face ao exposto, nada obstante a farta jurisprudência de nossos Tribunais acerca da falta de razoabilidade e proporcionalidade na exigência de altura mínima para ingresso nas Corporações Militares, na área de saúde e de capelão, em afronta ao artigo 5º, *caput* (Princípio da Isonomia); (ii) artigo 37, *caput* (Princípios da Impessoalidade, da Moralidade e da Eficiência); e (iii) artigo 39, § 3º c/c artigo 7º, inciso XXX, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, esta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao Princípio da Legalidade, adota o firme posicionamento quanto a ser inviável a negativa de cumprimento a texto de lei vigente - a exigência de altura mínima prevista no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 7479/86/ Estatuto CBMDF, bem assim artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 7289/84 - Estatuto PMDF - quando se tratar do ingresso na carreira de militares de saúde e capelães. Somente a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos é que autorizaria a não observância de que segue neles contido.

Soluções alternativas para a questão trazida a exame seriam, salvo melhor juízo: (i) a apresentação de Projeto de Lei visando a contemplar a exceção expressa daqueles militares da saúde/capelães quanto à altura mínima exigida face à jurisprudência predominante de nossos Tribunais; (ii) que as respectivas Corporações formulassem consulta específica ao TCDF inquirindo acerca da possibilidade de os editais de ingresso na Carreira contemplarem a exceção aqui referida, isso diante da competência constitucional que a Corte de Contas detém para analisar a legalidade da admissão de pessoal; e (iii) de imediato, a atuação desta Casa na ADI-DF 5044-DF, que trata de matéria de direito interesse desta Unidade Federada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

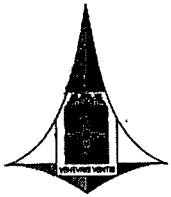
| | |
|-------------|--------------------------------|
| Folha nº | 76 |
| Processo nº | 000002544/2015 |
| Rubrica: | <i>Alma</i> Matrícula: 43182-6 |

Brasília, 27 de julho de 2015

Alessandra Trés e Silva
ALESSANDRA TRÉS E SILVA

Subprocuradora-Geral do Distrito Federal

| |
|----------------|
| RECEBIDO |
| DIGAB/PGDF |
| Em: 27/07/2015 |
| Hora: 10:15 |



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 020.002.544/2015
INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Distrito Federal
ASSUNTO: Parecer Jurídico
MATÉRIA: Pessoal

| | |
|--------------|------------------|
| Folha nº | 77 |
| Processo nº | 020.002.544/2015 |
| Rubrica | Val |
| Matrícula nº | 26.863-1 |

APROVO O PARECER Nº 0656/2015 – PRCON/PGDF, exarado pela
ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Alessandra Trés e Silva.

Em 14 / 06 /2016.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Oficie-se à Casa Militar, ao Corpo de Bombeiros Militar e à Polícia Militar do Distrito Federal, encaminhando cópia do Parecer para conhecimento e providências. Encaminhe-se memorando à Procuradoria Especial de Assuntos Constitucionais, de Processos dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas – PROESP, com cópia do parecer, para providências com relação à ADI 5044-DF.

Após, restitua-se os autos à Procuradoria de Pessoal - PROPES.

Em 20 / 06 /2016.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo